



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO CONSTANTE DO EDITAL Nº. 06/2017

Cuida-se do ato de convocação constante do edital nº. 06/2017 da Presidência deste Legislativo, que convocou a 7ª e 8ª sessões extraordinárias da legislatura, que ocorreram nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano.

O referido ato convocatório é objeto de questionamento perante o poder judiciário, através do Mandado de Segurança nº. 0006925-23.2017.8.16.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araucária, tendo em vista que não restou justificado a urgência, bem como, o interesse público relevante nos termos determinados pelos art. 8º e 75 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária (resolução nº. 01/1993).

A carta regimental deste Legislativo assim dispõe sobre a convocação de sessões extraordinárias:

“Art. 8º. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, **em caso de urgência ou de interesse público relevante**, por convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.”

Art. 75 As Sessões poderão ser Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.

[...]

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em data diversa da fixada para as Sessões Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria da Ordem do Dia, para palestras e conferências e para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ouvir titular de órgão ou entidade da Administração Municipal.

Deveras, o ordenamento deste Legislativo expressamente dispõe sobre a necessidade de urgência ou de interesse público relevante na convocação de sessão legislativa extraordinária.

Pois bem. É reconhecida à administração a possibilidade ampla de revisão dos seus atos tanto quanto ao seu mérito, quanto a sua legalidade. A administração pública no exercício de autocontrole tanto pode revogar como anular o ato administrativo.

Importante ressaltar que a revogação se dá por análise de conveniência ou oportunidade, ao passo que a anulação se dá por não atendimento dos requisitos que revestem o ato de legalidade.

Nesta esteira de raciocínio, já encontra-se pacificado na compreensão já sumulada do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, diante dessas exposições, reconhecendo que a Administração pública possa e deva rever seus atos, cabendo anulá-los quando eivados de ilegalidades ou revogá-los quando vislumbrar razões de conveniência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **DECIDO:**

a) anular o ato de convocação constante do edital nº. 06/2017, que convocou a 7ª e 8ª sessões extraordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

b) torno sem efeito as deliberações e votações ocorridas nas 7^a e 8^a sessões extraordinárias, ocorridas nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano.

Registre-se, publique-se, cumpra-se

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2017.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Presidente